

3  
Fev. 13

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6-12-61

ORALÉA

TRIBUNAL PLENO

00492050  
03490380  
07821000  
00000150

HABEAS-CORPUS Nº 38.782 - MINAS GERAIS

EMENTA

*- Crime de responsabilidade - Impeachment como preli-  
mínio* Tratando-se de crime de responsabili-  
dade, ao processo criminal contra o Prefeito do proco, to, deve <sup>preceder</sup> ~~preceder~~ o impeachment pela Câmara Municipal.  
*mal contra o Prefeito.*

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Habeas-Corpus nº 38.782, de Minas Gerais, paciente \*\*\* JOSÉ FERREIRA,

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal \* Federal, conceder o pedido, unânimemente, nos termos das notas tequigráficas anexas.

Custas ex-lege.

BRASÍLIA, 6 de dezembro de 1961 (data do julgamento).

BARROS BARRETO - PRESIDENTE

ARY FRANCO - RELATOR.

\*\*\*\*\*

HABEAS CORPUS Nº 38.782 - Minas Gerais

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO  
IMPEDEENTE : JUANES QUINTEÃO HOCKEN  
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA

R E L A T Ó R I O

00492050  
03490380  
07822000  
00000290

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO:- Sr. Presidente e,  
O Prefeito de Faria Lemos não teve as suas contas aprova-  
das relativamente ao ano de 1959, e de acordo com os prin-  
cípios que regem esse problema em Minas, recorreu ele do /  
áto da Câmara Municipal para a Assembléia Legislativa do  
Estado, recurso ainda pendente de decisão.

Alega que, embora tendo sido eleito, não obtava  
maioria na Câmara dos Vereadores e por isso está passando  
por esse clima de perseguição por parte da maioria da Câma-  
ra, que fez uma representação ao Promotor de Justiça da Co-  
marca de Carangola, porque Faria Lemos, embora município a-  
inda não é comarca e está subordinado a Carangola, e o Pro-  
motor ofereceu contra ele denúncia, apontando-o como incur-  
so nos arts. 312 e 315 do Código Penal.

O Juiz de Comarca de Carangola rejeitou a denúncia  
nestes termos:

"Rejeitada a denúncia. Pelo menos si et in  
quantum.- E direi por que:- A lei nº 3.528, de  
3-1-59, que define os crimes de responsabilidade  
dos prefeitos municipais, determina em seu artigo

"xº:- "os prefeitos municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais".- Pois bem:- Dispõe a lei nº 28, de 22-11-47 (lei orgânica dos municípios), em o art. 48:- "O substituto legal que assumir o cargo de Prefeito, ou o novo Prefeito eleito, promoverá a instauração do processo a que se refere o parágrafo segundo do artigo precedente, perante a Justiça comum, na forma da lei, se for este o caso".- Reza o citado parágrafo segundo:- "A perda do cargo não prejudicará o processo e a punição se o ato constituir crime de responsabilidade". Pelo que se vê, - a perda do cargo não prejudicará o processo e a punição do destituído, - se o ato destitutivo envolver também crime de responsabilidade. Daí, pois, as hipóteses de responsabilidade:- política e criminal. - A primeira se pune pela cassação do mandato; a segunda, pela ação penal perante a Justiça comum.- Mas, atente-se bem:- Só o substituto legal, ou o novo prefeito eleito, é que pode promover o processo-crime perante a Justiça comum. E, comentário ao referido art. 48, reflexivo C. Martins da Silva:- "De sorte que, destituído o prefeito em qualquer dos casos previstos na lei orgânica, cabe ao responsável pela administração local, que o substitui ou sucede, ou for eleito para o período seguinte, apurar se o ato de que foi ele acusado importa em responsabilidade criminal. Se importar (a lei diz, -in-fine, re

"no texto supra: "se fôr este o caso), caber-lhe-á promover a instauração do processo respectivo, perante a justiça comum, isto é, deverá dirigir-se ao representante do ministério público, dando-lhe conhecimento do fato e inclusive remetendo-lhe as peças do processo relativo á perda do mandato (ou o teor da decisão da Câmara que decretou a destituição, acompanhado dos documentos comprobatórios da ocorrência dos pr suppostos legais), para as providências de sua alçada" (Direito público Municipal, pág. 260.- Nada disto se fez. A câmara Municipal não tem competência, no caso, para provocar a iniciativa do M.P. Consequência:- Não satisfeita condição exigida por lei, o dr. Promotor não poderia, como não pode, da ta venia, oferecer denúncia contra o Prefeito de Faria Lemos."

Desse despacho houve recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por sua 3a. Câmara Criminal deu provimento ao recurso nestes termos:

"Acórdam os juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, dar provimento ao recurso para que o Dr. Juiz de Direito receba a denúncia, prosseguindo no processo com as formalidades legais. - A Câmara Municipal de Faria Lemos representou ao Dr. Promotor de Justiça da comarca de Carangola / contra José Ferreira, vulgo "Meneco".- O digno representante o M.P., com base no inquérito peraman

1829

"ter, ofereceu denúncia e capitulou o crime contra aquêle ex-prefeito municipal nos artigos 312 e 315, do Código Penal, e por ter se apropriado de dinheiro da Prefeitura e aplicação ilegal das rendas públicas, o dr. Juiz de Direito daquela comarca, laborando em lamentável erro, não recebeu a denúncia sob a simples alegação de que a Câmara Municipal não têm competência para oferecer qualquer representação e que esta só poderia ser feita ou provocada pelo substituto legal do Prefeito, óra incriminado autor dos ditos desfalques. A regalia dada pelo digno Juiz constitui um verdadeiro absurdo, sendo certo que, como salientou o ilustre Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, êsses crimes são de ação pública, digo, ação pública e podem ser provocadas por qualquer pessoa do povo. Pelo exposto, a Terceira Câmara Criminal dá provimento ao recurso e manda que a denúncia seja recebida, prosseguindo-se na forma da lei.-Custas, ex-lege. Belo Horizonte, 9 de março de 1961.(a.a.) Gentil Guilherme Faria e Souza-Presidente -Cintra Neto Relator, e Furtado de Mendonça."

O Prefeito impetrou a presente ordem de habeas corpus, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal com o recebimento da denúncia. Diz êle:

"É fato, se JOSÉ PEREIRA fosse EX PREFEITO estaria certo o Tribunal ao decidir pela aceitação da denúncia, mas, sendo êle ainda PREFEITO e nunca tendo deixado o CARGO, como está soberbamente provado com os documentos juntos, data veria, não há falar em recebimento de denúncia.

1830

"Assim, aliás, já foi decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no Habeas Corpus nº 1.125/59, Rel. o Des. VARIO MOACIR FERREIRA, vindo a luz na Rev. For., vol. 186, pág. 378, o uja ementa é a seguinte:

"CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO-COMPETÊNCIA - "IMPEACHMENT" - TRIBUNAL ESPECIAL.

- É da competência da Assembleia Legislativa do Estado processar e julgar os Prefeitos nos crimes de responsabilidade (art. 31, inciso X, da Constituição do Estado; Lei nº 1.517, de 3/9/56; Lei nº 1.528, de 3/1/59).

- O "impeachment" é medida de ordem política que visa subtrair da administração pessoa improba ou inepta. Não pune o infrator; demite-o, a bem dizer, do cargo.

- O "impeachment" é processo que, em face da lei (Lei nº 1.528, art. 2º, § único), da doutrina e da jurisprudência, deverá anteceder, necessariamente, ao processo penal, à intervenção da autoridade judiciária, impondo-se, assim, como inarredável pressuposto do procedimento na justiça comum.

- Importa em constrangimento ilegal à liberdade a ação penal intentada contra Prefeito Municipal por crime de responsabilidade, antes de verificada, pelo Tribunal Especial, a procedência da acusação."

É ainda do brilhante acórdão o seguinte parágrafo "...Aduzem os impetrantes que o paciente é acusado de haver praticado no exercício das suas

1831

"funções ou crimes referidos nas que a lei número 3.258 de 3/1/59, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e que se ajusta à espécie, na hipótese de se admitir que o Prefeito Apolonio Sales de Miranda, ora paciente, haja incorrido na sanção penal dos dispositivos legais já indicadores. Em se tratando de crime de responsabilidade - ajuntam - não se pode subordinar um processo de responsabilidade ao sistema repressivo do Código Penal. Ora, em se tratando de crime dessa natureza, em que há um processo essencialmente natureza política e de raízes constitucionais, cujo objetivo não é a aplicação de uma pena criminal, mas a perda do mandato, não é de se submeter o paciente a um processo por crime de responsabilidade, a fim de puni-lo, nos termos do Código Penal. A finalidade do processo por crime de responsabilidade é a imposição de pena de caráter político e não criminal, pelo que somente o poder competente, definido na lei n°3.258, poderá apurar a responsabilidade do paciente, pelos fatos delituosos que lhe forem apontados..."

Tal hipótese em tudo se assemelha com a dos autos, daí ratificar as suas premissas.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência, admitindo transcurso do processo criminal, quando, como na espécie, o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que ainda não foi decretado o seu "impeachment" e, só depois disto, "data venia", é que o seu sucessor poderá levá-lo a submeter-se à Justiça comum."

É o relatório.

V O T O

Sr. Presidente, no meu ponto de vista, o Prefeito está com a razão, apesar de o Tribunal de Minas dizer que é um absurdo o que fez o Dr. Juiz de Carangola.

A Constituição de Minas, no seu art. 91, dispõe assim:

"O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:  
1º quando atentar contra a proibição da administração ou da lei orçamentária."

Ao Prefeito se atribui a prática de um crime atentatório da proibição. Atribui-se-lhe a infração do art. 312 do Código Penal.

Mas, diz o § 1º do art. 91 da Constituição mineira.

" A decisão será proferida pela maioria absoluta da Câmara Municipal com recurso para o Tribunal de Contas, no caso da alínea III".

é o problema da improbidade.

E o § 2º:

"A perda do cargo não prejudicará o processo e a punição se o ato constituir crime de responsabilidade."

A lei n. 3.528, de 3 de janeiro de 1959, mandou aplicar aos Prefeitos Municipais as disposições da lei n. 1079, de 10 de abril de 1959, e que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Definindo a matéria, o art. 1º n. I, da lei 3.528 dispõe que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais atentar contra a Constituição da República ou a do respectivo Estado. E o art. 3º declara:

00492050  
03490380  
07823000  
01020350

1833

"Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais."

Ora, a Constituição de Minas prescreve que o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal (é um impeachment). De maneira que, digo eu, em quanto a Câmara Municipal não se pronunciar, reconhecendo a responsabilidade e conseqüente perda do cargo de Prefeito, não se poderá instaurar contra ele um processo penal como decorrência da prática de um crime atentatório do art. 312, ou, como diz a Constituição, em forma genérica, pela improbidade na Administração. Ele responderá perante a Câmara no setor político, perda do mandato, e como / conseqüência responderá perante a Justiça comum pela prática do delito previsto no art. 312.

Assim, concedo o habeas corpus para, cessando o acórdão do Tribunal de Minas, restaurar o despacho do Juiz de Carangola que não recebeu a denúncia, acertando-lhe, apenas, a conclusão.

+++++

6.12.1961

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 3.782 - MINAS GERAIS

V O T O00492050  
03490380  
07823010  
01070410

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presidente, es -  
tou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Pela exp -  
osição feita por S. Excia. e de que resulta das leis lo -  
cais e da própria Constituição de Minas Gerais, a conclusão  
exata é aquela que S. Excia. esposou no seu voto: primeiro  
deve haver a declaração de impedimento para, em consequen -  
cia, ser movido a ação penal por crime de responsabilidade\*  
com recurso para o Tribunal de Contas.

6.12.1961

1835

/edna

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.782 - MINAS GERAIS00492050  
03490380  
07823020  
01060590V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, julgamos recentemente, em 22 de novembro, um caso colocado da mesma maneira como este o foi pelo eminente Ministro Ary Franco, não como o colocou o Dr. Juiz de Carangola. Refiro-me ao recurso de habeas corpus nº 38.619, de que foi relator o eminente Ministro Luis Gallotti. S. Ex<sup>a</sup> concluiu, como agora o Sr. Ministro Ary Franco. Pedi vista, porque tinha algumas dúvidas, sobretudo em face de outro julgamento, de que fôra relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, e no qual havíamos admitido a realização de inquérito policial, contra o Prefeito, antes do reachment pela Câmara Municipal. Pedi vista, porque desejava confrontar os dois casos.

No voto que, em seguida, proferi, declarei que continuava com algumas dúvidas sobre a aplicação integral, aos Prefeitos Municipais, dos princípios do processamento dos crimes de responsabilidade do Presi

hab. corp. nº 38.782

Presidente da República, mesmo porque o art. 4ª da lei 3.528, de 3.1.59, manda aplicá-los no que couber, e enquanto forem omissas as Constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios.

Mas nenhum dos problemas que provocavam dúvida no meu espírito estava em jogo no processo, em que apenas se discutia se era necessário o prévio impeachment para a propositura da ação penal, e nesse ponto estava inteiramente de acôrdo com o eminente Relator, a quem dei minha modesta adesão.

No caso presente, achamo-nos diante do mesmo problema. Assim, reporto-me <sup>ao</sup> àquele precedente e às considerações que acaba de fazer o eminente Ministro Ary Franco, também concedo a ordem.

6.12.1961

YN.

Tribunal Pleno

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº 38.782 - Minas Gerais.

Impetrante: Juarez Quintão Hosken.

Paciente: José Ferreira.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONCEDERAM O HABEAS-CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR, POR DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Villas Boas, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

00492050  
03490380  
07824000  
00000660

---

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.